



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

**Excelentíssimo Sr.**

**DARCI PAIDA**

**Presidente do Poder Legislativo**

**Câmara Municipal de Vereadores de Cruzaltense/RS**

Projeto de Lei do Executivo n.º 018/21 – Abre Crédito Especial de R\$ 20.000,00 pela utilização de saldo financeiro de exercício anterior.

**PARECER JURÍDICO**

**I. RELATÓRIO:**

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 018/2022 de 21 de março de 2022**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “**Abre Crédito suplementar de R\$20.000,00 pela utilização de saldo financeiro do exercício anterior**”.

**I.1. Da justificativa:**

O presente Projeto de Lei “**Abre Crédito Especial de R\$ 20.000,00**”, objetivando fazer frente a despesas não previstas na Lei Orçamentária Anual e que serão destinadas a fazer frente às necessidades orçamentárias em razão de despesas com equipamentos e material permanente para a Saúde com a utilização de recursos transferidos pelo Governo Estadual.

A propositura vem instruída com a devida justificativa.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

**II. ANÁLISE JURÍDICA:**

**II.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa:**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 54, inciso e XIII da Lei Orgânica Municipal. A proposta em estudo se afigura



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, porquanto tem relação com a abertura de crédito adicional especial, nos termos do art. 41, II, da Lei n.º 4.320/64.

Da leitura da propositura, em especial de sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, qual seja, **despesas não previstas na Lei Orçamentária Anual**.

Imperioso ressaltar que a abertura de crédito especial tem como finalidade suprir despesas **previsíveis** para as quais não haja dotação orçamentária específica – como se revela tratar do caso em análise.

A espécie normativa adequada é a LEI ORDINÁRIA, deflagrada através de Projeto de Lei. Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e espécie normativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., favorável a regular tramitação do projeto de lei em comento.

### II.2. Abertura de crédito suplementar:

Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário.

Talvez por isso, o artigo 167 da Constituição Federal elenca vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam: a) programas e projetos não podem ser iniciados sem que estejam incluídos na lei orçamentária anual; b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários ou adicionais; c) a realização de operações de crédito, não podem exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; d) abertura de créditos suplementares ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes; e) impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; e f) a concessão ou utilização de créditos é limitada.

A possibilidade da abertura de créditos suplementares e a sua regulamentação estão previstos na Lei Federal nº4.320/64:

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. § 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Assim, desde que observado os preceitos de tal diploma legal a abertura de créditos suplementares é possível mediante a aprovação de proposta legislativa específica, devidamente justificada e fundamentada.

### II.3. Da (in)constitucionalidade:

Note-se que a proposta está revestida de interesse público e devidamente justificada na necessidade de dar continuidade ou ampliar programas e obras públicas em execução.

De acordo com o art. 2º da proposta, servirão de recursos para a cobertura do crédito aberto, o saldo financeiro do exercício anterior, possibilidade prevista no inciso I, do §1º do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

Desta forma, estando a matéria em perfeita simetria para com os preceitos constitucionais e em consonância para com a legislação infraconstitucional, esta Assessoria Jurídica s.m.j., **OPINA pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 018/2022.**

### II.4. Da Tramitação e Votação da Proposição:

No caso em tela não houve pedido ou justificativa para a apreciação da matéria em regime de urgência, portanto, também não se caracteriza a extrema urgência.

Ante a previsão do Parágrafo Único do art. 59 do Regimento Interno de que deverão ser observadas nas sessões extraordinárias os procedimentos das ordinárias, a Assessoria Jurídica s.m.j., OPINA pela convocação da CUP para que emita pareceres sobre os projetos, nos termos do art. 35 e 36 do Regimento Interno:

“Art. 35. Compete a Comissão Única de Pareceres: I - manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, regimental ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico; II - emitir



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e em especial sobre: a) a proposta orçamentária; b) prestação de contas da administração municipal; c) proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e os que direta ou indiretamente alterem a Despesa ou Receita do Município; d) as proposições que estabelecem os vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores. III - emitir parecer sobre todos os projetos referentes à educação, cultura, esportes, saúde, assistência social, meio ambiente, urbanização, transportes, habitação, agricultura, desenvolvimento industrial, patrimônio e defesa do consumidor. Art. 36. É obrigatório o parecer da Comissão sobre as matérias citadas nas alíneas do inciso II do artigo anterior, não podendo ser submetida à discussão do Plenário sem o mesmo.”

Após a emissão do parecer da referida comissão o projeto estará apto para inclusão na ordem do dia.

Por tratar-se de matéria afeta a lei ordinária a proposta deverá ser votada em turno único de discussão e votação. O quórum para aprovação da propositura será por maioria simples, nos termos do art. 17 da Lei Orgânica.

Não obstante, oportuno pontuar que para a abertura de créditos da espécie é imprescindível a **existência de recursos disponíveis** a fim de fazer frente aos mesmos, desde que não sejam comprometidos o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; os recursos provenientes de excesso de arrecadação; os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou créditos adicionais autorizados em lei; e o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Executivo realizá-las.

Ao fim e ao cabo, é de se assinalar também que os créditos adicionais pleiteados, se autorizados por esta Casa Legislativa, terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, dada a inexistência de qualquer previsão em contrário no Projeto de Lei autorizativo, consoante disposições do art. 45 da Lei n.º 4.320/64.

Assentadas tais premissas, uma vez que a matéria vem suficientemente regulada na legislação, inclusive demonstrando que servirão de recursos para a abertura de tal crédito orçamentário – atendendo, assim, as disposições do art. 43, *caput*, da Lei n.º 4.320/64 –, inexistem óbices jurídicos à propositura.

Sendo assim, aduzo que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe. Sob o espectro focado – **“abertura de crédito especial no valor de R\$ 20.000,00”** – a proposta reúne condições de legalidade.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

**São estas as considerações e é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a apreciação da sua oportunidade e conveniência quando da respectiva análise.**

Cruzaltense/RS, em 21 de março de 2022.

**Ricardo Sandri Gazzoni  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 95.670**